



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344568-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JULIANO LEONARDO DA SILVA FAVETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2344568-57.2024/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADA: Juliano Leonardo da Silva Favetta

COMARCA: Limeira – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 33.880

Embargos de declaração do INSS – Sentença que extingue fase de execução – Erro grosseiro que impede aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Rediscussão – Embargos rejeitados.

Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do atual Código de Processo Civil, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 66/70, que em sede de agravo de instrumento, não reconheceu seu recurso, pois entendeu que não cabe recurso de agravo de instrumento quando a decisão proferida for considerada sentença.

O ente público rediscute o decidido, alegando que iniciou o incidente de cumprimento de sentença, com a finalidade de restituição dos valores recebidos pela parte autora na ação principal. Aduz que com a decisão do magistrado de primeiro grau em extinguir o incidente, interpôs recurso de agravo de

instrumento, o recurso correto. Sustenta que, há divergência de entendimento neste E. Tribunal, em razão de decisão da 17ª Câmara de Direito Público em caso idêntico, portanto, inexistente erro grosseiro. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/05).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca o INSS a reapreciação de questão já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O acórdão impugnado esclareceu que esta Turma Julgadora entendeu que a decisão proferida pelo i. juízo *a quo* consiste, técnica e legalmente, em sentença.

Nesse sentido, o recurso adequado e cabível é o de apelação (fl. 69).

Cumprido anotar que, o fato de outra Câmara julgar de modo diferente, não desconfigura o erro grosseiro.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC em vigor, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão,

contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR